



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 662 DE 14 DE julho DE 2010

A Exeléte del Poder Executivo
Dividida provisória
15.07.2010
Assinatura

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que “**Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão de uso de um imóvel ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Acre – SINJAC, para fins de construção de sua sede**”.

A iniciativa da proposição advém da política adotada pela Administração Pública, sempre que possível auxiliar os profissionais acreianos na consecução de melhor estrutura de trabalho.

O SINJAC completa 21 anos de fundação como uma das categorias mais representativas de todo o país, instituição respeitada e que se empenha na valorização profissional de seus filiados, com um histórico ilibado na defesa da democracia e das garantias e liberdades individuais.

O benefício proposto consiste na possibilidade, mediante lei autorizativa, do Poder Executivo Estadual em conceder direito real de uso de imóvel, a fim de que a instituição em apreço possa edificar sua sede própria visando melhorias de condições de trabalho e mais qualidade para o jornalismo acreano.

Vale mencionar que o SINJAC congrega em seus quadros profissionais atuantes que elevam o nome do Acre no cenário nacional e sempre estiveram prontos na defesa do Estado Democrático de Direito no território acreano.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 662 DE 14 DE Julho DE 2010

O referido ato legislativo se faz necessário em atendimento ao disposto na Constituição Estadual, a qual determina que atos administrativos dessa natureza sejam precedidos de lei autorizativa, *in verbis*:

"Art. 9º ...

§ 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, cedidos, aforados ou alienados, senão em virtude de lei específica"

Ademais, a concessão de uso é o instituto adequado e seguro para o Poder Público efetivar o trabalho mencionado, uma vez que, na cessão de uso ocorre apenas a transferência de posse do cedente para o cessionário, ficando sempre a administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento por desvio das finalidades estabelecidas na lei de concessão; ou seja, não há perda da propriedade, mas apenas a transferência da posse.

Dessa maneira, e pelas razões expostas a alteração da norma em destaque é de suma importância na melhoria do resgate da cidadania e da dignidade humana, concedendo moradia digna aos que mais precisam.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse social, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 49 DE 15 DE Julho DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão de uso de um imóvel ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Acre – SINJAC, para fins de construção de sua sede.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concessão de uso ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Acre-SINJAC, por prazo indeterminado, de um imóvel com área de 654,20m² (seiscientos e cinquenta e quatro metros e vinte centímetros quadrados), localizado na Av. Getúlio Vargas, s/n, em Rio Branco, pertencente ao Estado do Acre, matriculado sob o n° 25.462, do Livro 02, na 1^a Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco/AC.

Art. 2º O imóvel mencionado no artigo anterior é destinado, exclusivamente, para a construção da sede do SINJAC.

§ 1º A obrigação prevista no **caput** deste artigo deverá ser cumprida pelo concessionário, dentro do prazo de quatro anos, a contar da data de publicação desta lei, ressalvada a possibilidade de sua prorrogação, respeitando o interesse e a conveniência da Administração Pública.

§ 2º O não atendimento do prazo estipulado, ensejará a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado do Acre, sem direito a indenização por benfeitorias eventualmente edificadas.

Art. 3º Caberá ao concessionário realizar a manutenção e zelar pela conservação do imóvel ora concedido.

Art. 4º A concessão de que trata este lei tornar-se-á nula de pleno direito independente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o concessionário atribuir ao imóvel destinação diversa da estabelecida nesta lei.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

Parágrafo único. O concessionário deverá observar fielmente, quanto à destinação e à utilização do bem concedido:

- I - ser utilizado exclusivamente para os fins previstos nesta lei; e
- II - não arrendar ou emprestar a terceiros, no todo ou em parte, salvo expressa e prévia anuência.

Art. 5º Os atos necessários à formalização da concessão de que trata o art. 1º desta lei serão realizados pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arnóbio Marques de Almeida Júnior".

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre